



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 5.498, DE 2009.

*Altera a Lei Nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.*

## EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei Nº 5.498, de 2009:

O art. 10 da Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10 Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até **cem por cento** do número de lugares a preencher.*

*§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até **cento e cinqüenta por cento** do número de lugares a preencher.*

*§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá, **obrigatoriamente**, preencher o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas **registradas de cada sexo**.*

*§ 6º A não observância do estabelecido no §3º deste artigo implicará na ampliação do percentual mínimo estipulado no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, de dez por cento para quinze por cento nos três exercícios subsequentes.” (NR)*

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

---

---

---

---

---

---